

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

BRUNA AVILA VOLPE

**OS DIFERENTES CRITÉRIOS CONCEITUAIS E DE DIAGNÓSTICOS DA
PSICOPATIA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 26,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL**

São Paulo

2020

BRUNA AVILA VOLPE

**OS DIFERENTES CRITÉRIOS CONCEITUAIS E DE DIAGNÓSTICOS DA
PSICOPATIA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 26,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharela no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Profa. Ms. Lia Cristina Campos Pierson

São Paulo

2020

BRUNA AVILA VOLPE

**OS DIFERENTES CRITÉRIOS CONCEITUAIS E DE DIAGNÓSTICOS DA
PSICOPATIA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 26,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharela no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ms. Lia Cristina Campos Pierson
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Ms. Martha Solange Scherer Saad
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Ms. Maria de Fátima Monte Maltez
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Ao Mackenzie, todo o meu coração.

Entre doidos e doídos, prefiro não acentuar.

- Mate Trotamund

OS DIFERENTES CRITÉRIOS CONCEITUAIS E DE DIAGNÓSTICOS DA PSICOPATIA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL

Bruna Avila Volpe

Orientadora: Profa. Ms. Lia Cristina Campos Pierson

Resumo: A magnitude do tema tratado é extremamente necessária e, desta forma, cada vez mais debatida entre os grandes estudiosos e especialistas, visto a falta de amparo diante do Código Penal Brasileiro quanto aos crimes cometidos pelos agentes portadores do diagnóstico da psicopatia, mais especificamente, com o transtorno de personalidade antissocial. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar os diferentes critérios conceituais e de diagnósticos da psicopatia, especificamente quanto ao transtorno de personalidade e as suas consequências jurídicas, conforme os crimes cometidos. Desta forma, analisam-se cuidadosamente cada caso e, principalmente, os fatores considerados primordiais para que seja tomada a melhor cautela quanto ao agente, concluindo ser possível a diminuição e/ou substituição da pena por medida de segurança.

Palavras-chave: Psicopatia; Transtorno de personalidade antissocial; sistema penal brasileiro.

Abstract: The magnitude of this topic is extremely necessary and, therefore, increasingly debated among great scholars and specialists, given the lack of Brazilian Penal Code's protection regarding the crimes committed by agents with a diagnosis of psychopathy, more specifically, with antisocial personality disorder. Thus, the present academic project aims to analyze different concepts and diagnostic criterias of psychopathy, specifically those regarding personality disorders and their legal consequences according to the crimes committed. In this way, each case is carefully analyzed, mainly, the factors considered essential in order to take the best care regarding the agent, concluding that it is possible to decrease and/or substitute the penalty for a security measure.

Keywords: Psychopath; Personality disorder; Brazilian Criminal System.

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento do conceito de psicopatia. 2.1. A psicopatia como um transtorno de personalidade. 2.2. Características do indivíduo e suas possíveis causas. 2.3. A escala PCL-R de Robert Hare como meio de diagnóstico. 3. O critério jurídico e a inimputabilidade. 3.1. Imputabilidade e semi-imputabilidade. possibilidade de diminuição e/ou exclusão da pena conforme artigo 26 do Código Penal. 3.2. Espécies de medidas de segurança aplicáveis. 3.2. Reincidência em crimes bárbaros. 4. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia em si consiste em um transtorno constituído por atos antissociais permanentes, sem necessariamente trazer consigo a criminalidade como característica essencial, mas sim como uma consequência de tal disposição. Contudo, a psicopatia engloba diversas categorias, de modo que o enfoque em sua subdivisão dela é bastante necessário antes de chegarmos ao que se trata o tema supracitado. Assim, tendo em vista as mais diversas personalidades psicopáticas caracterizadas aos criminosos, é de suma importância a análise perante o único dispositivo do Código Penal brasileiro (CP) que remete vagamente ao tema, qual seja, o artigo 26, que define quem que deverá ser tratado como inimputável ou semi-imputável, visto que, para o Direito Penal, as personalidades psicopáticas podem ter a aplicação da pena diminuída ou a aplicação de uma medida de segurança, caso seja comprovada a perturbação mental que se enquadre no *caput* ou no parágrafo único do artigo em tela.

Dito isto, se torna imprescindível observar a culpabilidade e a responsabilidade penal do autor, fatores que se tornam um problema ao serem analisados, visto a dificuldade que se tem, atualmente, quanto ao diagnóstico e aos aspectos inerentes à psicopatia. O estudo dentro de pesquisas que tratam a respeito das questões neurobiológicas do funcionamento cerebral nos traz a indicação de que existe uma relação entre os criminosos e a questão da anatomia cerebral, fazendo com que se possa aplicar o artigo 26 da forma mais correta.

2 DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE PSICOPATIA

Psicopatologia é o termo que se usa para definir o estudo referente às causas e à natureza das doenças mentais, podendo este, variar de acordo com cada caso e estudo. Este termo fora usado pela primeira vez em 1878, por Hermann Emminghaus, quanto à psiquiatria

clínica¹. Diante disso, o termo e conceito da psicopatia surge dentro da medicina legal, a partir da percepção dos médicos quanto a determinados tipos de criminosos que apresentavam a falta de indícios de insanidade mental², destacando-se, dentre os profissionais, o médico francês Phillipe Pinel³.

Ao longo dos séculos XIX e XX, foram registrados diversos casos clínicos, entretanto, o termo abrangia diversas características e diagnósticos diferentes e, com isso, fora se subdividindo com o passar do tempo e dos casos registrados e estudados. Importante pontuar que, somente a partir de 1941, por conta da obra “The Mask of Sanity” (“A Máscara da Sanidade”), produzido por Hervey Cleckley, o termo passou a ser de fato usado, descrito e caracterizado de maneira mais clara⁴. Portanto, Cleckley foi, sem dúvidas, um dos principais responsáveis pelos avanços dos estudos da psicopatologia, e, por sua vez, vindo a ser chamado de o “Pai da Psicopatia”.

Cleckley chamava o transtorno da psicopatia como “demência semântica”, ou seja, um certo déficit na compreensão de empatia aos sentimentos humanos. Ao estudar o tema a fundo, após conhecer e compreender 15 pacientes diferentes, Cleckley definiu dezesseis características que um indivíduo psicopata teria, sendo eles:

Aparência sedutora e boa inteligência, ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento, ausência de "nervosidade" ou manifestações psiconeuróticas, não confiabilidade, desprezo para com a verdade e insinceridade, falta de remorso ou culpa, conduta antissocial não motivada pelas contingências, julgamento pobre e falha em aprender através da experiência, egocentrismo patológico e incapacidade para amar, pobreza geral na maioria das reações afetivas, perda específica de insight (compreensão interna), não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral, comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não, suicídio raramente praticado, vida sexual impessoal, trivial e mal integrada, falha em seguir qualquer plano de vida.⁵

¹ MOREIRA, Virginia. Psicopatologia crítica. IN: SEMANA DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. 11 Jul. 2002. **Conferência**. Versão eletrônica. Disponível em: <http://hp.unifor.br/hp/pos/mps/docs/semanapsicfederaljulho2002.pdf>. Acesso em 02 Abr. 2020. p. 02.

² HARE, R.D; NEUMANN, C.S. *apud* HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Revista Avaliação Psicológica**, Porto Alegre, v. 08, n. 03, Dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em 25 Mai. 2020.

³ HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Revista Avaliação Psicológica**, Porto Alegre, v. 08, n. 03, Dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em 25 Mai. 2020.

⁴ *Ibid.*

⁵ CLECKLEY, Hervey. M., 1988. p. 337/338 *apud* HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 12, n. 2, Jun. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_arttext. Acesso em 02 Jun. 2020 (Tradução do autor).

Já, a partir dos trabalhos de Emil Kraepelin, Karl Birnbaum e Hans Walter Gruhle fora traçada uma fronteira entre a psicopatia e a psicose. De acordo com tais autores, a psicopatia se tratava de uma disposição a qual poderia vir ou não a aparecer ao longo da vida do indivíduo, de acordo com as condições ambientais as quais ele seria submetido, de modo que a psicopatia nunca progrediria por si só para uma psicose. Ainda poderia haver uma comorbidade de ambas as condições em uma mesma pessoa, mesmo que não houvesse nenhuma ligação etiológica entre elas. Com isso, as tipologias negativas de Kraepelin auxiliaram à chegada do conceito de psicopatia rumo ao antissocial⁶.

Em meados de 1968, Kurt Schneider se destacou por ter seguido a linha kraepeliniana quanto aos estudos referentes às personalidades psicopáticas, não reconhecendo, portanto, as características socialmente negativas. Próximo à Gruhle, Schneider entendia a psicopatia como uma variação a partir da média, ou seja, poderia haver um caráter negativo (antissocial), bem como um caráter positivo (gênio), logo, para Schneider, as personalidades psicopáticas seriam classificadas como subtipos de personalidades anormais com a especificidade de sofrerem ou fazerem a sociedade sofrer com tal anormalidade⁷.

Cleckley, sendo o maior nome de destaque durante muitos anos no tema, teve o reflexo de seus estudos e pesquisas em duas grandes nosografias utilizadas até os dias atuais quanto ao transtorno de personalidade antissocial, sendo eles, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

2.1 A psicopatia como um transtorno de personalidade

O termo “psicopatia” é frequentemente utilizado de uma maneira ampla, sendo que acaba se tornando um termo popular, deixando de lado o conceito técnico em si. Etimologicamente, o significado da palavra “psicopatia” vem a ser “doença da mente”, entretanto, a psicopatia não se encaixa somente dentro do padrão das doenças mentais⁸.

Ao tratar do tema da psicopatia, é de suma importância citar que existem três correntes que classificam o conceito de psicopatia. Sendo, a primeira, classificando a psicopatia como

⁶ HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 12, n. 2, Jun. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_arttext. Acesso em 02 Jun. 2020.

⁷ *Ibid.*

⁸ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**, 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 165.

doença mental; a segunda, a classifica como *doença moral*, e por fim, a terceira, como transtorno de personalidade⁹.

Na CID-10, o conceito do transtorno de personalidade antissocial traz consigo as características quanto à personalidade e, dentro disso, podendo levar o indivíduo a ser um psicopata propriamente dito¹⁰.

Neste ponto, Trindade entende que:

A psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão, por exemplo. Não sem críticas, pode-se dizer que a psicopatia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado parece considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade.¹¹

A psicopatia (“transtorno de personalidade antissocial”) se trata de um distúrbio mental grave, no qual o indivíduo possui características específicas e descritas pelo Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais V (“DSM V”) como “um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta”¹², sendo que o indivíduo deve ter, pelo menos, 18 anos completos e ter manifestado sintomas de Transtorno de Conduta, ou seja, problemas comportamentais que normalmente são desenvolvidos durante a infância ou na adolescência, podendo ser caracterizado por um padrão repetitivo e persistente de conduta antissocial¹³.

Como é um tema de grande relevância social, diversos estudiosos e pesquisadores após muitos anos, concluíram que o desenvolvimento da psicopatia no indivíduo não se trata somente de questões comportamentais, como muitas pessoas deduzem que seja. Há também, dentro disso, questões neurobiológicas, questões interpessoais e afetivas. Assim, grande parte dos especialistas definem a psicopatia como um transtorno de personalidade, ou seja, uma perturbação da saúde mental do indivíduo que pode fazer com que ele cometa delitos¹⁴.

⁹ MOURA, Heitor Pereira de. **A imputabilidade penal dos psicopatas à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro**. 2018. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Pará (CESUPA), Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/bitstream/prefix/69/1/Heitor%20Pereira%20de%20Moura.pdf>. Acesso em 02 Jun. 2020.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (Coord.) **Classificação dos Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10**. Trad. Caetano D. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

¹¹ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**, 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 165.

¹² AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**, 5. ed. Trad. Maria Inês Correa Nascimento. Porto Alegre: Artmed. 2014. Disponível em <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>. Acesso em 26 Fev. 2020. p. 659.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ GONÇALVES, Carla de Melo. **O tratamento da psicopatia frente ao ordenamento jurídico brasileiro: possibilidade de aplicação do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal**. Orientador: Alan Roque Souza de Araújo. 2019. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Salvador,

Trindade explica o porquê de tal proximidade entre o transtorno de personalidade antissocial e da psicopatia:

Na prática forense diária, ainda é comum tratar o transtorno de personalidade antissocial e a psicopatia como sinônimos. Entretanto, são dois conceitos diferentes. A distinção está baseada no tipo de abordagem da avaliação. O diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial é baseado predominantemente em critérios comportamentais, enquanto o diagnóstico de psicopatia está mais relacionado aos traços de personalidade, geralmente avaliados através de um instrumento, questionário ou check list (Revised Psychopathy Checklist).

Contudo, existem indicadores que sugerem que a psicopatia pode ser um ponto posterior na linha de continuidade (evolução) do transtorno de personalidade antissocial, isto é, um seguimento mais específico que conteria todos os sintomas caracterizadores do transtorno, mas com uma atenção restrita aos fatores psicológicos ao invés dos fatores comportamentais.¹⁵

É de suma importância citar que, sob tal perspectiva, houve estudos voltados especificamente para as questões que tratam a respeito da base neurobiológica do funcionamento cerebral e da personalidade do psicopata, os quais indicaram uma compatibilidade entre os indivíduos que praticam os delitos com uma anatomia cerebral diferente. Portanto, a disposição de um fator biológico que permite a ausência de freios inibitórios nos impulsos que resulta na falta de empatia e, conseqüentemente, os levam às práticas de pleno desrespeito ao convívio social num todo¹⁶.

2.2 Características do indivíduo e suas possíveis causas

Muito se discute sobre as diversas características diagnosticadas que o indivíduo com o transtorno de personalidade antissocial (“sociopata”) possa vir a ter, visto que este está diretamente ligado à psicopatia, podendo ser comumente confundido, pois possuem traços similares, tais como, o desrespeito pelas leis e costumes sociais, o desrespeito pelos direitos dos outros, a falta de remorso ou culpa e a tendência para mostrar comportamento violento.

Na DSM V, encontramos mais bem detalhadas as características que um indivíduo com o transtorno de personalidade antissocial carrega consigo:

Indivíduos com transtorno da personalidade antissocial não têm êxito em ajustar-se às normas sociais referentes a comportamento legal (Critério A1), como destruir

Salvador. 2019. Disponível: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/542/1/TCCCARLAGONCALVES.pdf>. Acesso em 20 Jun. 2020

¹⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**, 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 158.

¹⁶ GONÇALVES, Carla de Melo. **O tratamento da psicopatia frente ao ordenamento jurídico brasileiro: possibilidade de aplicação do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal**. Orientador: Alan Roque Souza de Araújo. 2019. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador. 2019. Disponível: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/542/1/TCCCARLAGONCALVES.pdf>. Acesso em 20 Jun. 2020.

propriedade alheia, assediar outras pessoas, roubar ou ter ocupações ilegais. Pessoas com esse transtorno desrespeitam os desejos, direitos ou sentimentos dos outros. Com frequência, enganam e manipulam para obter ganho ou prazer pessoal (Critério A2). Podem mentir reiteradamente, usar nomes falsos, trapacear ou fazer maldades. Um padrão de impulsividade pode ser manifestado por fracasso em fazer planos para o futuro (Critério A3). As decisões são tomadas no calor do momento, sem análise e sem consideração em relação às consequências a si ou aos outros; Indivíduos com o transtorno tendem a ser irritáveis e agressivos e podem envolver-se repetidamente em lutas corporais ou cometer atos de agressão física (inclusive espancamento de cônjuge ou filho) (Critério A4). Essas pessoas ainda demonstram descaso pela própria segurança ou pela de outros (Critério A5). Isso pode ser visto no comportamento na direção locomotiva. Podem se envolver em comportamento sexual ou uso de substância com alto risco de consequências nocivas. Podem negligenciar ou falhar em cuidar de uma criança a ponto de colocá-la em perigo. Indivíduos com o transtorno da personalidade antissocial também tendem a ser reiterada e extremamente irresponsáveis (Critério A6). Comportamento laboral irresponsável pode ser indicado por períodos significativos de desemprego, a despeito de haver oportunidades de trabalho disponíveis, ou por abandono de vários empregos sem um plano realista de obtenção de outro. Pode também haver um padrão de repetidas ausências ao trabalho que não são explicadas por doença própria ou de familiar. Irresponsabilidade financeira é indicada por atos como inadimplência, fracasso em sustentar regularmente os filhos ou outros dependentes. Demonstram pouco remorso pelas consequências de seus atos (Critério A7). Podem ser indiferentes a ter ferido, maltratado ou roubado alguém, racionalizando de modo superficial essas situações. Podem culpar as vítimas por serem tolas, desamparadas ou merecedoras de seu destino, podem minimizar as consequências danosas de seus atos ou ainda simplesmente demonstrar total indiferença. Em geral, fracassam em compensar ou fazer reparações em razão do seu comportamento.¹⁷

Sobre a questão, Trindade esclarece que:

A mais popular configuração do tipo antissocial está na imagem dos estelionatários, porém algumas pessoas com traços antissociais poderão nunca enfrentar problemas com a lei. Essa relação não é direta e depende da ocorrência de inúmeros outros fatores; nem todos os indivíduos com indicadores de personalidade antissocial cometem crimes, da mesma forma que criminalidade não é sinônimo de transtorno de personalidade antissocial. Entretanto, indivíduos que se encontram cumprindo pena por delitos severos e que apresentam muitos sinais de transtorno de antissocialidade parecem ser mais predispostos à reincidência.¹⁸

Uma questão a ser pontuada é quanto as possíveis causas do transtorno de personalidade antissocial. Robert Hare entende que as causas podem ser: uma condição genética, ou seja, referente a hereditariedade; uma condição biológica, em que há alterações no lobo pré-frontal que é responsável pelas emoções e seus comportamentos sociais; e, por último, uma condição psicossocial, que trata basicamente das negligências parentais, abusos físicos ou mentais, exposição a ambientes negativos e situações conflituosas¹⁹. Diante disso, é difícil falar

¹⁷ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**, 5. ed. Trad. Maria Inês Correa Nascimento. Porto Alegre: Artmed. 2014. Disponível em <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>. Acesso em 26 Fev. 2020. p. 660.

¹⁸ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**, 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 16.

¹⁹ HARE, Robert D, 2013, p. 172 *apud* MACEDO, Fernando Luis; MASNINI, Lethicia Aparecida. Psicopatia e Sociopatia: Uma revisão de literatura. **Revista Interciência - IMES Catanduva**, v. 01, n. 03, p: 52-59, Dez. 2019.

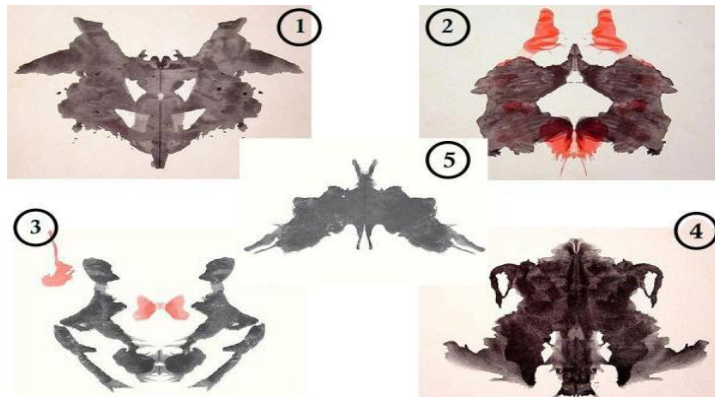
em cura, já que a causa pode variar e, acima de tudo, esse é um assunto muito discutido entre os especialistas e estudiosos. Visto isso, pode-se concluir que, de certa forma, acaba surgindo uma certa dificuldade em se cogitar a possibilidade de uma cura. Pela visão de Robert Hare, os sociopatas geralmente não procuram um tratamento, já que eles não pensam que possam ter algum problema, tampouco cogitam mudar os seus comportamentos, fazendo com que, quando busquem um tratamento psicológico, este não surta efeitos²⁰.

2.3 A escala PCL-R de Robert Hare como meio de diagnóstico

Para identificar todo psicopata propriamente dito, se torna indispensável a análise dos meios de diagnósticos que darão a confirmação de que o indivíduo que comete os delitos é realmente um psicopata e, para isso, se precisa adotar meios de diagnósticos de grande relevância e eficácia.

Para isso, destacam-se dois métodos de diagnósticos, sendo um deles, o teste de Rorschach, que busca, através de pranchas com manchas de tintas, avaliar as interpretações que os indivíduos dão às imagens, de forma que permita um estudo quanto ao funcionamento patológico da personalidade dele²¹.

Ilustração 01 – Pranchas do Teste de Rorschach



Fonte: Psicologia-Online, 2019.

Disponível em: <https://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/view/113/29>. Acesso em 05 Jun. 2020. p. 53.

²⁰ HARE, Robert D, 2013, p. 172 *apud* MACEDO, Fernando Luis; MASNINI, Lethicia Aparecida. Psicopatia e Sociopatia: Uma revisão de literatura. **Revista Interciência - IMES Catanduva**, v. 01, n. 03, p; 52-59, Dez. 2019. Disponível em: <https://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/view/113/29>. Acesso em 05 Jun. 2020. p. 53.

²¹ CARVALHO, Lucas de Francisco; BARTHOLOMEU, Daniel; SILVA, Marjorie Cristina da Rocha. Instrumentos para avaliação dos transtornos da personalidade no Brasil. **Revista Avaliação Psicológica**, v. 09, n. 02, p. 289-298, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3350/335027283013.pdf>. Acesso em 27 Jun. 2020.

O segundo teste consiste em um dos métodos mais usados pelos grandes especialistas, desenvolvido pelo psicólogo canadense Robert Hare, ao qual se dá o nome ao teste de “PCL-R”, popularmente conhecido como “escala hare”.

De acordo com Morana, tal método de diagnóstico pondera os traços prototípicos da personalidade psicopática, sendo criado para ajuizar de forma segura e objetiva o nível de periculosidade do indivíduo²². A forma de aplicação do teste consiste em uma entrevista que possui 20 itens, os quais são quantificados em uma escala ponderal, com um ponto de corte de 23 pontos, que tem como objetivo qualificar e diferenciar os traços considerados não psicopáticos²³.

Trindade cita que o Manual da Escala Hare, em sua versão brasileira de Morana, nos trazendo o seguinte apontamento:

Os sujeitos psicopatas preenchem os critérios para Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mas nem todos os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) preenchem os critérios para psicopatia.²⁴

E, ainda, nos mostra que a avaliação pelo PCL-R traz consigo a designação da cobertura quanto aos traços da personalidade desadaptada:

Os dois fatores comumente identificados com o PCL-R têm sido úteis na distinção entre os dois componentes da psicopatia, sendo possível que a substancial variância compartilhada pelos dois fatores represente as principais características do transtorno; o comportamento criminal e os traços afetivos e interpessoais de personalidade. O comportamento antissocial pode ser dividido em três grandes categorias; a) em termos de diagnóstico psicológico, o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) e o Transtorno de Conduta (TC); b) em termos de violação de normas sociais e de normas legais; c) em termos de comportamentos agressivos. A essas categorias ainda se podem acrescentar dois outros aspectos: agressão e delinquência.²⁵

Portanto, entender o Transtorno de Personalidade Antissocial de maneira diretamente ligada ao crime cometido se torna extremamente importante para o Direito Penal, de forma que somente mediante o diagnóstico mais preciso quanto ao agente e o crime por ele realizado,

²² MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Reincidência criminal: é possível prevenir?. **Revista Diálogo Multidisciplinar**, p. 140-147, 2009. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/136/reincidencia%20criminal_Morana.pdf?sequence=1. Acesso em 25 Jul. 2020. p. 143-144.

²³ HARE, Robert D, 1991 *apud* MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Reincidência criminal: é possível prevenir?. **Revista Diálogo Multidisciplinar**, p. 140-147, 2009. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/136/reincidencia%20criminal_Morana.pdf?sequence=1. Acesso em 25 Jul. 2020.

²⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**, 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 172.

²⁵ *Ibid.*

poderá ser direcionada a medida judicial necessária e específica para cada caso²⁶. Assim, como primeiro exame padronizado de maneira exclusiva para o uso no sistema penal brasileiro, o PCL-R permite que haja uma melhor abordagem do indivíduo que cometeu o crime, a fim de possibilitar a separação entre os bandidos comuns e os sociopatas.

3 O CRITÉRIO JURÍDICO E A INIMPUTABILIDADE

Antes de adentrar a fundo no tópico, é preciso entender o conceito dos termos “imputabilidade” e “inimputabilidade”. Vejamos, no âmbito jurídico, usamos o termo “imputabilidade” quando nos referimos à capacidade de culpabilidade do indivíduo, não se confundindo, portanto, com a responsabilidade. Logo, o indivíduo caracterizado como inimputável é aquele que, por algum motivo, não possui plena aptidão de culpabilidade²⁷.

De acordo com o Código Penal brasileiro (Decreto-Lei 2.848/40), é considerado inimputável aquele que possui doença mental ou tem o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e que, perante a infração cometida, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, como prevê o artigo 26²⁸.

Visto isso, é válido destacar que os menores de 18 anos também são considerados, à luz do mesmo Código, inimputáveis. Entretanto, a eles, se usa a legislação especial, comumente chamada de “Estatuto da Criança e do Adolescente” (Lei nº 8.069/90), criada em 1990.

Assim, os que se encaixam no artigo 26 do Decreto-Lei 2.848/40 devem, no momento do ato cometido, possuir o condicionamento intelectual comprometido a um nível que permita com que ele não possua a mínima capacidade de distinguir a ilicitude total ou parcial do fato ocorrido.

Por fim, ao analisar as possíveis causas da inimputabilidade, não podemos deixar de citar o artigo 28, o qual prevê mais três possibilidades:

Art. 28, CP Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

²⁶ AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. **Revista Psico-USF** (Impr.), Itatiba, v.11, n.2, Dez. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-82712006000200015&script=sci_arttext. Acesso em 25 Jun. 2020.

²⁷ DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**, 9 ed., rev, atual. e ampl. E-book. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁸ Art. 26, CP. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 31 Dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 Mai. 2020).

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.²⁹

Ao se tratar da imputabilidade, Cezar Roberto Bittencourt nos traz um entendimento maior, abrangendo dentro das causas previstas, a falta de discernimento:

Em se tratando de sanidade mental, a questão é mais complexa, porque, além de não ser mentalmente são ou não possuir desenvolvimento mental completo, por doença ou perturbação mental, é necessária a consequência desse distúrbio: incapacidade de discernimento. No caso de anormalidade psíquica, devem reunir-se dois aspectos indispensáveis: um aspecto biológico, que é o da doença em si, da anormalidade propriamente, e um aspecto psicológico, que é o referente à capacidade de sentido ou de autodeterminação - se de acordo com esse entendimento.³⁰

É de suma importância salientar quanto relevância da Lei Federal nº 7.210/84, também chamada de Lei das Execuções Penais que, juntamente ao definido na Lei 7.209/84, pôde reformar a parte geral do Código Penal brasileiro, trazendo um benefício maior para a psicologia jurídica, visto que esta passou a ser reconhecida de maneira legal, por meio da previsão dos estudos criminológicos, dos testes de personalidade e dos pareceres técnicos emitidos pelas Comissões Técnicas de Classificação para as execuções penais³¹. Importante pontuar que houve alterações na Lei de Execuções Penais através da Lei 10.792/2003, sendo que tais alterações resultaram na revogação do exame criminológico antes realizado para privilégios legais e pareceres técnicos que eram concedidos pela Comissão, trazendo, então, benefícios que podem vir a serem concedidos de acordo com o lapso temporal cumprido e a boa conduta do indivíduo³².

²⁹ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 31 Dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 Mai. 2020.

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**, 9 ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2015.

³¹ ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Psicologia Jurídica no Brasil e na América Latina: dados históricos e suas repercussões quanto à avaliação psicológica. In: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes (Orgs.). **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor Editora, 2009, p. 11-22. p. 15.

³² SÁ, Augusto Alvino de. As avaliações técnicas dos encarcerados. In: SÁ, Augusto Alvino de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: ed. Revista dos tribunais, 2007, p. 188-200.

3.1. A imputabilidade e a semi-imputabilidade: Possibilidade de diminuição e/ou exclusão da pena conforme o artigo 26 do Código Penal

Ao tratar da imputabilidade, é importante salientar que, perante a ela, o indivíduo pode ser considerado inimputável ou semi-imputável e, para isso, se torna necessário analisar o grau de culpabilidade do agente para que, diante da legislação brasileira, seja aplicada ao infrator a consequência jurídica mais cabível dentro de cada caso³³.

A semi-imputabilidade se trata basicamente da situação em que, perante a diminuição da culpabilidade do agente, o juiz possa vir a ter a possibilidade de aplicar a diminuição da pena de um a dois terços, bem como a substituição da reprimenda por medida de segurança³⁴.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt explica que:

A culpabilidade diminuída dá como solução a pena diminuída, na proporção direta da diminuição da capacidade, ou, nos termos do art. 98 do CP, a possibilidade de, se necessitar de tratamento curativo especial, aplicar-se uma medida de segurança, substitutiva da pena. Nesse caso, é necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então poder substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é sempre substitutiva da pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado. E o art. 98 fala claramente em "condenado". Logo, no caso da semi-imputabilidade, requer-se a condenação, quando for o caso, evidentemente.³⁵

Assim, de acordo com Carvalho, admite-se quatro prognósticos, sendo eles: a) aplicação de pena ao sujeito inimputável; b) medida de segurança ao psiquicamente inimputável; c) redução de pena ou medida de segurança ao semi-imputável; bem como d) a imputação de medida socioeducativa ao menor de idade³⁶.

Portanto, abre-se o questionamento de qual é a melhor forma com que o sistema judiciário deve agir, diante desses casos.

Diante das possibilidades previstas na legislação brasileira, Jorge Trindade nos traz o questionamento “será a medida de segurança mais benéfica do que a pena?”³⁷, visto que, a esse questionamento, se deve observar tanto o tempo indeterminado de internação quanto a falta de estrutura do sistema de tratamento do indivíduo. Assim, a diminuição da pena pode possuir uma

³³ MEDEIROS, Verônyca Muniz Veras. **A psicopatía como semi-imputabilidade no sistema penal**. 2014. 52f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5516/1/20761659.pdf>. Acesso em 27 Jun. 2020.

³⁴ *Ibid.*

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**, v. 01, 25 ed. E-book. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³⁶ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**, 3 ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2020.

³⁷ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**, 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 459.

grande distinção da medida de segurança, considerando que a medida de segurança não tem finalidade punitiva, mas sim de cura e reintegração do agente na sociedade.

Quanto a isso, Nucci entende que:

Para aplicar uma medida de segurança ao semi-imputável o magistrado precisa verificar, no caso concreto, a existência de periculosidade. É presumida quando a própria lei a afirma, como ocorre nos casos de inimputabilidade (art. 26, caput, CP). Nesse caso, o juiz não necessita demonstrá-la, bastando concluir que o imputável praticou um injusto (fato típico e antijurídico) para aplicar-lhe a medida de segurança.³⁸

E esclarece que um dos grandes problemas a serem discutidos e analisados é sobre a durabilidade do tratamento aplicado através da medida de segurança fixada em cada caso, de modo que não se torne uma situação desproporcional. Segundo Nucci, há quatro correntes que falam a respeito:

a) tem duração indefinida, nos termos do disposto no art. 97, § 1.º, do Código Penal; b) tem a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada. O sentenciado cumpre, internado, o restante da pena aplicada; c) tem a duração máxima de 30 anos, limite fixado para a pena privativa de liberdade; d) tem a duração do máximo em abstrato previsto como pena para o delito que deu origem à medida de segurança.³⁹

Uma das principais discussões no meio jurídico é sobre a parcela de eficácia que a imposição de uma pena ao agente infrator possa vir a ter, visto que a finalidade desta busca, como resultado, a ressocialização do indivíduo na sociedade⁴⁰. Entretanto, de acordo com o Ministério da Justiça, atualmente o sistema prisional brasileiro é um dos mais populosos à nível mundial, fato esse que infere na qualidade do serviço prisional diante dos agentes infratores⁴¹. Portanto, isso se torna um problema visível, que impede que a ressocialização seja uma solução possível de ser bem sucedida. Logo, tendo em vista esse fator, somado às dúvidas quanto à periculosidade do indivíduo, a aplicação de pena passa a trazer mais preocupações do que certezas, quando se trata de indivíduos caracterizados como psicopatas.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral - Arts. 1ª a 120 do Código Penal**, v. 01, 3 ed. São Paulo: Forense, 2018. p. 1.252.

³⁹ *Ibid.* p. 1.253.

⁴⁰ FREITAS, Thiago Iserhard de. **Psicopatia no direito penal: uma análise sobre a inimputabilidade do agente**. 2020. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2807/1/Thiago%20Iserhard%20de%20Freitas.pdf>. Acesso em 27 Jun. 2020.

⁴¹ HÁ 726.712 pessoas presas no Brasil. **Governo Federal: Ministério da Justiça e Segurança Pública – Notícias**, Brasília, 08 Dez. 2017. Destaque. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil#:~:text=H%C3%A1%20726.712%20pessoas%20presas%20no%20Brasil%20%E2%80%94%20Minist%C3%A9rio%20da%20Justi%C3%A7a%20e%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>. Acesso e 01 Ago. 2020.

Mediante a análise feita acima, muito se questiona quanto à possibilidade de conversão da pena em medida de segurança, durante o curso da execução penal. Entretanto, só tal mudança se torna cabível mediante perícia médica, a fim de verificar se condenado possui as qualificações necessárias para tanto.⁴²

3.2 Espécies de medidas de segurança aplicáveis

A regulamentação legal traz consigo um enfoque especial quanto à medida de segurança, visto que, mesmo que existam questionamentos quanto a esta, ainda se enxerga como uma maneira eficaz de lidar com os indivíduos diagnosticados com o transtorno de personalidade antissocial, trazendo consigo o tratamento do agente e a segurança da sociedade.

Deste modo, ao falar de medida de segurança, se torna necessário abordar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo de suma importância o respeito e a promoção desta ao indivíduo portador de doença mental que o levou a cometer o delito. Além disso, outros princípios fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira são importantes de serem analisados, como o princípio da igualdade, legalidade, proporcionalidade, lesividade, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*⁴³. Nesse contexto, o estudo da aplicação da medida de segurança tem como principal pilar a sua adequação à Constituição Federal.

O Código Penal brasileiro dispõe, em seu artigo 96, quanto às duas formas de medidas de segurança, sendo comumente chamadas, respectivamente, de medida de segurança detentiva e medida de segurança restritiva:

Art. 96, CP. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.⁴⁴

Já, no artigo 97, parágrafo 1º, da mesma lei⁴⁵, está disposto que o tratamento ambulatorial ou a internação terá tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a falta de periculosidade do indivíduo, e tendo,

⁴² VASCONCELLOS, Silvio José Lemos; GAUER, Gabriel José Chittó; HAACK, Karla Rafaela; PEREIRA, Rossana Andriola; SILVA, Roberta Salvador. A Semi-imputabilidade Sob o Enforque da Neurociência Cognitiva. **Revista de Estudos Criminais**, n. 34, p. 57-67, 2009. p. 61.

⁴³ GOMES, Luiz Flávio. Medidas de segurança e seus limites. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 01, n. 02, p. 64-72, Abr./Jun. 1993. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 67-69.

⁴⁴ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 31 Dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 Mai. 2020.

⁴⁵ *Ibid.*

necessariamente, o tempo mínimo de um a três anos. Deste modo, está previsto legalmente o limite mínimo da medida de segurança aplicada, não havendo, todavia, a previsão de um tempo máximo para tanto, sendo extinta a aplicabilidade da medida somente quando for diagnosticado o fim da periculosidade do agente. Assim, a perícia médica deverá ser realizada dentro do prazo mínimo fixado e ser repetida de ano em ano ou, caso o juiz determine, a qualquer tempo.

Assim, a doutrina e a jurisprudência se dividem quanto a questão da necessidade de aplicação de um prazo máximo da medida de segurança: uns entendem que, como cada caso é individual, deve se analisar a pena de acordo com o crime cometido; outros defendem que o limite máximo deve ser estabelecido sem qualquer ligação com a pena cominada⁴⁶. Maria João Antunes é uma das autoras que defende a segunda teoria, alegando que os limites estabelecidos pelo Direito Penal brasileiro são compatíveis com a psiquiatria passada, e, portanto, entende que há a necessidade de se reformular a lei⁴⁷. Assim, o entendimento de Antunes quanto ao tema é o que mais acolhe o indivíduo caracterizado como inimputável.

O Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou quanto a condenação do indivíduo semi-imputável e a aplicabilidade de medida de segurança, conforme a respectiva ementa:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Execução. Condenação a pena de reclusão, em regime aberto. Semi-imputabilidade. Medida de segurança. Internação. Alteração para tratamento ambulatorial. Possibilidade. Recomendação do laudo médico. Inteligência do art. 26, caput e § 1º do Código Penal. Necessidade de consideração do propósito terapêutico da medida no contexto da reforma psiquiátrica. Ordem concedida. Em casos excepcionais, admite-se a substituição da internação por medida de tratamento ambulatorial quando a pena estabelecida para o tipo é a reclusão, notadamente quando manifesta a desnecessidade da internação.⁴⁸

Logo, a Segunda Turma do STF demonstrou, em sua decisão, a finalidade que a medida de segurança busca alcançar, analisando os fatos e circunstâncias em torno do caso e encaixando o tratamento ambulatorial no lugar da internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, quando a pena estabelecida se tratar de reclusão. Para isso, é de extrema necessidade que seja analisado de forma cautelosa o laudo pericial, a ausência de antecedentes, o cuidado familiar na recuperação do indivíduo e a imposição de pena privativa de liberdade inicial em regime aberto.

⁴⁶ CIA, Michele. Interpretação constitucional das medidas de segurança: as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, n. 01, ano 01, 2011. Disponível em: <http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/revistajuridica1/Interpretacaoconstitucionaldasmedidasdeseguranca.pdf>. Acesso em 15 Ago. 2020.

⁴⁷ ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 11, n. 42, p. 90-102 Jan./Mar. 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 98-100.

⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 85401**, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado j. 04 Dez. 2009, DJe-027 11 Fev. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607649>. Acesso em 30 Ago. 2020.

3.3 Reincidência em crimes bárbaros

A reincidência em casos de crimes considerados bárbaros é um tópico extremamente delicado de ser pautado. Como visto anteriormente, uma das maiores discussões no sistema jurídico-penal brasileiro se trata da medida a ser aplicada nos casos de crimes nos quais o autor fora caracterizado como inimputável ou semi-imputável. Nessa mesma linha de raciocínio, entra a discussão quanto a reincidência do indivíduo em caso de crimes bárbaros quando realocado novamente ao convívio comum.

Robert Hare pontua que a análise do sistema jurídico-penal precisa dos estudos quanto ao transtorno de personalidade antissocial para, além de selecionar o tratamento apropriado, observar as taxas de reincidência criminal, a fim de avaliar o quão eficaz se torna a reabilitação dos agentes e a reinserção destes na sociedade. Logo, o indivíduo caracterizado como psicopata se encontra dentro dos tipos de transtorno de personalidade antissocial como a figura de maior gravidade quanto a sua manifestação, sendo esta a personalidade que apresenta maiores casos de reincidência criminal, visto que, mesmo que na população geral os psicopatas se encontrem em uma parcela muito baixa, cerca de 50% dos delitos violentos cometidos nos Estados Unidos, por exemplo, são realizados por indivíduos caracterizados como sociopatas⁴⁹.

Quanto a isso, Morana aduz que a taxa de reincidência criminal para os psicopatas é três vezes maior do que para os demais tipos de criminosos⁵⁰. No Brasil, o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, em 2003, calculava que o índice de reincidência criminal dos criminosos psicopatas seria cerca de 82% e que, em São Paulo, em torno de 58%.⁵¹ Deste modo, é muito importante que haja a devida distinção pelo ordenamento jurídico entre os criminosos comuns e os criminosos psicopatas.

⁴⁹ HARE, Robert D., 2009 *apud* MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal Brasileiro. **Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 33, n. 2, p. 203-216, Jul./Dez. 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/viewFile/9526/12656>. Acesso em 25 Ago. 2020. p. 210.

⁵⁰ MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. 199 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2003.

⁵¹ BRASIL, Ministério da Justiça e da Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, 2003 *apud* MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Reincidência criminal: é possível prevenir?. **Revista Diálogo Multidisciplinar**, p. 140-147, 2009. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/136/reincidencia%20criminal_Morana.pdf?sequence=1. Acesso em 25 Jul. 2020. p. 144.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso da elaboração do presente artigo, pode-se notar que a psicopatia não se trata tão somente de uma moléstia mental, mas também de um transtorno de personalidade que necessita de uma atenção especial, já que não possui cura e os tratamentos previstos não possuem tempo determinado, tampouco asseguram a não-reincidência dos delitos cometidos.

O transtorno em si traz diversas peculiaridades, principalmente quanto ao seu diagnóstico, sendo imprescindível a realização de uma perícia médica bem apurada que permita diferenciar o criminoso psicopata do criminoso comum, de acordo com o seu grau de periculosidade.

Quanto à responsabilidade jurídico-penal do agente infrator, analisa-se o grau de culpabilidade deste para que venha a ser considerado imputável ou semi-imputável e, a partir daí, de acordo com o ordenamento jurídico, se aplica a melhor pena cabível e/ou a exclusão desta para a aplicabilidade de alguma medida de segurança prevista pelo Código Penal.

Deste modo, os estudiosos e especialistas se dividem ao analisar qual deve ser a melhor alternativa a ser tomada quando se trata de indivíduos psicopatas, já que estes possuem comportamentos extremamente desprovidos de remorso ou empatia e, por consequência, são cruéis. Entretanto, deve-se observar alguns princípios constitucionais, como o princípio da dignidade humana e o da legalidade.

Logo, surge a discussão quanto a aplicação de medida de segurança por meio de tratamento ambulatorial ou por meio de internamento, de acordo com o grau de periculosidade de cada indivíduo.

Ante o exposto, o sistema jurídico-penal necessita manter em ritmo linear a observância dos agentes infratores caracterizados como psicopatas, diferenciando-os dos criminosos comuns, já que, por menor que seja a quantidade de psicopatas, eles são responsáveis por uma quantidade imensa de crimes, abalando diretamente a segurança da sociedade em que estão inseridos.

REFERÊNCIAS

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. **Revista Psico-USF** (Impr.), Itatiba, v.11, n.2, Dez. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-82712006000200015&script=sci_arttext. Acesso em 25 Jun. 2020;

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**, 5. ed. Trad. Maria Inês Correa Nascimento. Porto Alegre: Artmed. 2014. Disponível em <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnosico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>. Acesso em 26 Fev. 2020;

ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 11, n. 42, p. 90-102 Jan./Mar. 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 98-100;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**, 9 ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2015;

_____. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**, v. 01, 25 ed. E-book. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 31 Dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 Mai. 2020;

_____. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 Jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em 20 Jun. 2020;

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 Jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 20 Jun. 2020;

_____. Constituição da República Federativa Brasil, de 05 outubro de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, 05. Out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 Ago. 2020;

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 16 Jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 25 Ago. 2020;

_____. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 02 Dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm. Acesso em 25 Ago. 2020

CARVALHO, Lucas de Francisco; BARTHOLOMEU, Daniel; SILVA, Marjorie Cristina da Rocha. Instrumentos para avaliação dos transtornos da personalidade no Brasil. **Revista Avaliação Psicológica**, v. 09, n. 02, p. 289-298, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3350/335027283013.pdf>. Acesso em 27 Jun. 2020;

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**, 3 ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2020;

CIA, Michele. Interpretação constitucional das medidas de segurança: as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, n. 01, ano 01, 2011. Disponível em: <http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/revistajuridica1/Interpretacaoconstitucionaldasmedidasdeseguranca.pdf>. Acesso em 15 Ago. 2020;

CLECKLEY, Hervey. M. **The Mask of Sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality**, 5 ed. Augusta (Georgia): Emily S. Cleckley, 1988;

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**, 9 ed., rev, atual. e ampl. E-book. São Paulo: Saraiva, 2016;

FREITAS, Thiago Iserhard de. **Psicopatia no direito penal: uma análise sobre a inimputabilidade do agente**. 2020. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2807/1/Thiago%20Iserhard%20de%20Freitas.pdf>. Acesso em 27 Jun. 2020;

GALLARDO, Claudia Pradas. Teste de Rorschach: interpretação das imagens. **Psicologia-Online**, [S.l.], 06 Nov. 2019. Disponível em: <https://br.psicologia-online.com/teste-de-rorschach-interpretacao-das-imagens-8.html>. Acesso em 20 Ago. 2020;

GOMES, Luiz Flávio. Medidas de segurança e seus limites. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 01, n. 02, p. 64-72, Abr./Jun. 1993. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993;

GONÇALVES, Carla de Melo. **O tratamento da psicopatia frente ao ordenamento jurídico brasileiro: possibilidade de aplicação do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal**. Orientador: Alan Roque Souza de Araújo. 2019. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador. 2019. Disponível: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/542/1/TCCCARLAGONCALVES.pdf>. Acesso em 20 Jun. 2020;

HÁ 726.712 pessoas presas no Brasil. **Governo Federal: Ministério da Justiça e Segurança Pública – Notícias**, Brasília, 08 Dez. 2017. Destaque. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil#:~:text=H%C3%A1%20726.712%20pessoas%20presas%20no%20Brasil%20%E2%80%94%20Minist%C3%A9rio%20da%20Justi%C3%A7a%20e%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica>. Acesso e 01 Ago. 2020;

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Revista Avaliação Psicológica**, Porto Alegre, v. 08, n. 03, Dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em 25 Mai. 2020;

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 12, n. 2, Jun. 2009. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_arttext. Acesso em 02 Jun. 2020;

MACEDO, Fernando Luis; MASNINI, Lethicia Aparecida. Psicopatia e Sociopatia: Uma revisão de literatura. **Revista Interciência - IMES Catanduva**, v. 01, n. 03, p; 52-59, Dez. 2019. Disponível em: <https://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/view/113/29>. Acesso em 05 Jun. 2020;

MEDEIROS, Verônyca Muniz Veras. **A psicopatia como semi-imputabilidade no sistema penal**. 2014. 52f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5516/1/20761659.pdf>. Acesso em 27 Jun. 2020;

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. 199 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2003;

_____. Reincidência criminal: é possível prevenir?. **Revista Diálogo Multidisciplinar**, p. 140-147, 2009. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/136/reincidencia%20criminal_Morana.pdf?sequence=1. Acesso em 25 Jul. 2020;

MOREIRA, Virginia. Psicopatologia crítica. IN: SEMANA DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. 11 Jul. 2002. **Conferência**. Versão eletrônica. Disponível em: <http://hp.unifor.br/hp/pos/mps/docs/semanapsicfederaljulho2002.pdf>. Acesso em 02 Abr. 2020;

MOURA, Heitor Pereira de. **A imputabilidade penal dos psicopatas à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro**. 2018. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Pará (CESUPA), Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/bitstream/prefix/69/1/Heitor%20Pereira%20de%20Moura.pdf>. Acesso em 02 Jun. 2020;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral - Arts. 1ª a 120 do Código Penal, v. 01, 3 ed. São Paulo: Forense, 2018;

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (Coord.) **Classificação dos Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10**. Trad. Caetano D. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993;

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Psicologia Jurídica no Brasil e na América Latina: dados históricos e suas repercussões quanto à avaliação psicológica. In: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes (Orgs.). **Psicologia jurídica**: perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor Editora, 2009, p. 11-22;

SÁ, Augusto Alvino de. As avaliações técnicas dos encarcerados. In: SÁ, Augusto Alvino de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: ed. Revista dos tribunais, 2007, p. 188-200;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 85401**, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado j. 04 Dez. 2009, DJe-027 11 Fev. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607649>. Acesso em 30 Ago. 2020;

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - TACrim-SP. **Ap n 1.177.387/0**, 9ª câmara, Rel. Aroldo Viotti, j. 14 Dez. 1999, RJTACrim 46/209;

_____. **Ap n 1.266.993/3**, 6ª câmara, Rel. Angélica de Almeida, j. 11 Jul. 2001, RJTACrim 54/123;

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**, 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012;

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos; GAUER, Gabriel José Chittó; HAACK, Karla Rafaela; PEREIRA, Rossana Andriola; SILVA, Roberta Salvador. A Semi-imputabilidade Sob o Enforque da Neurociência Cognitiva. **Revista de Estudos Criminais**, n. 34, p. 57-67, 2009. p. 61.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruna Avila Volpe

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3161180-1, Período Noturno, Turma U,

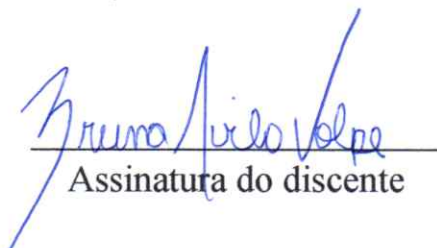
tendo realizado o TCC com o título: Os diferentes critérios conceituais e de diagnósticos da psicopatia e a possibilidade de aplicação do artigo 26, parágrafo único, do código penal

sob a orientação do(a) professor(a): Lia Cristina Campos Pierson

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.


Assinatura do discente